



Processo SEI nº 8517300-16.2025.8.06.0000

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI).

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2025 para a contratação de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra na área de copeiragem, cozinheira(o), garçonaria e encarregado de função, nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual Gerência de Contratações de Serviços com Dedicação Exclusiva de Mão de Obra do TJCE encaminhou, para análise desta Consultoria Jurídica e em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021¹, a minuta do edital do Pregão Eletrônico nº 31/2025, cujo objeto é a contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, destinados ao suprimento das demandas de copeiragem, cozinheira(o), garçonaria e encarregado de função no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE).

Para a prestação dos serviços, conforme dimensionamento da área técnica, serão necessários os seguintes profissionais:

| IND | ESPECIFICAÇÃO | QUANTIDADE | CH |
|------------|----------------------|-------------------|-----------|
| 1 | Copeiro (44h) | 27 | 44 |
| 2 | Copeiro (22h) | 96 | 22 |
| 3 | Cozinheiro | 4 | 44 |
| 4 | Encarregado e Função | 2 | 44 |
| 5 | Garçom | 16 | 44 |
| Total | | | 145 |

¹. Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...)

Considerando a necessidade de ajustes, os documentos de planejamento foram revisados e retificados com base nas orientações constantes do as recomendações do Memorando nº 244/2025 – DIRSPGC (Id 0341960) e do Memorando 275/2025 (Id 0376471) conforme Informação nº 69/2025 – TJCEDIRFISCTRABPREV (Id 0385421).

Foram inseridos novamente nos autos, em atualização, a Classificação e Dotação Orçamentária (Id 0388285), bem como o Termo de Autorização de Processo de Licitação (Id 0388288), nesse contexto confirmou-se que o custo estimado total da contratação é de R\$ 7.632.126,60 (sete milhões, seiscentos e trinta e dois mil, cento e vinte e seis reais e sessenta centavos).

Em suma, além da referida minuta do Edital do certame (Id 0402747), os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda (Id 0386980);
- b) Estudo Técnico Preliminar (Id 0386995);
- c) CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026 (Id 0387019);
- d) Anexo CUSTOS UNITÁRIOS (Id 0387096);
- e) Pesquisa de Preço – Uniformes (Id 0387112);
- f) Justificativa Custo Serviço de Garçonaria, Uniformes em Geral e Ponto Eletrônico (Id 0387120);
- g) Termo de Pertinência (Id 0341461);
- h) Termo de Referência - TR (Id 0387219);
- i) Matriz de Riscos/Mapa de Riscos (Id 0387395);
- j) Dotação e Classificação Orçamentária (Id 0388285);
- k) Termo de Autorização de Processo Licitatório (Id 0388288);
- l) Edital 31/2025 - MINUTA (Id 0402747);
- q) Memorando nº 304/2025 – DIRSPGC (Id 0403595).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

O órgão de assessoramento jurídico tem a atribuição de examinar todo o processo licitatório, exercendo, assim, o controle prévio de legalidade, conforme dispõe o art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade

mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e comprehensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Não obstante a relevância da atuação da assessoria jurídica, conforme destacado no dispositivo citado acima, cumpre esclarecer que sua atuação não abrange a análise jurídica de aspectos técnicos, mercadológicos ou de conveniência e oportunidade, tampouco se confunde com função de auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos no âmbito do processo de contratação.

Presume-se, também, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Cabe ressaltar, ainda, que a minuta do instrumento convocatório constante nos autos foi analisada previamente pela Diretoria de Contratações, unidade setorial desta Consultoria Jurídica, não tendo sido evidenciado na sua manifestação, qualquer óbice para o prosseguimento da contratação.

Firmadas essas premissas, passamos para os tópicos seguintes, a fim de verificar a consonância da contratação com a lei de regência sobre a matéria.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Secretaria de Gestão de Pessoas pretende a contratação de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra dos serviços copeiragem, cozinheira(o), garçonaria e encarregado de função no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

A unidade demandante aduz ser necessário ao Poder Judiciário cearense o serviço

pleiteado, em face da existência de atividades internas de natureza acessória no âmbito das unidades administrativas do Tribunal de Justiça, conforme Documento de Oficialização da Demanda/ Documento de Formalização da Demanda - DOD/DFD (Id 0386980), identificando a necessidade da contratação dos serviços indispensáveis para o bom funcionamento dos prédios, permitindo avançar em estudos preliminares, Vejamos:

DFD/DOD (Id 0386980)

(...)

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) desempenha funções essenciais à administração da justiça, assegurando o acesso à tutela jurisdicional e a prestação eficiente dos serviços judiciais à população. Para garantir o pleno funcionamento das atividades judiciais e administrativas, é fundamental que sejam oferecidos ambientes adequados e acolhedores para magistrados, servidores, colaboradores e visitantes.

3.2. Entre os serviços essenciais para a manutenção desse ambiente institucional estão os relacionados à copeiragem, garçonaria e cozinha, especialmente para a oferta adequada de café e atendimento nos espaços destinados ao consumo. A presença de profissionais qualificados nessas áreas assegura a correta preparação, conservação e distribuição do café, bem como o atendimento cortês e eficiente.

3.3. O Tribunal mantém 231 (duzentos e trinta e um) imóveis distribuídos por diversas localidades do Estado, muitos dos quais contam com estruturas que demandam serviços contínuos e especializados de copeiragem, garçonaria e cozinha para garantir a higiene, a segurança e a qualidade no atendimento.

3.4. A realização desse serviço é imprescindível para assegurar a satisfação e o bem-estar dos usuários, além de garantir o cumprimento das normas sanitárias vigentes, prevenir riscos à saúde e proporcionar um ambiente institucional confortável e organizado. A ausência ou insuficiência desses profissionais pode comprometer a qualidade dos serviços oferecidos, impactando negativamente no desempenho e na motivação dos magistrados e servidores.

Registre-se que a nova contratação atende a uma recomendação de Auditoria Interna para o desmembramento do contrato vigente, separando os serviços de copeiragem, garçonaria e cozinha dos serviços de asseio, conservação e atividades auxiliares, o que facilita a fiscalização e aprimora a gestão destes contratos e, ainda, que está alinhada com o Plano Anual de Contratações 2025, conforme transcrição à seguir do (**DFD/DOD** (Id 0386980)):

(...)

5.1. Atualmente, os serviços de copeiragem, garçonaria e cozinheira são prestados de

forma contínua, por meio de contratação terceirizada com dedicação exclusiva de mão de obra. Esses atendimentos estão contemplados no Contrato nº 36/2024, celebrado para a execução dos serviços de asseio, conservação e atividades auxiliares.

5.2. Contudo, conforme apontado em Auditoria Interna nº 03/2023 – Gerir Contratações, foi recomendado o desmembramento do contrato vigente, separando os serviços de asseio dos serviços de copeiragem, garçonaria e cozinheira, tendo em vista a natureza distinta dos objetos contratados. Diante desse cenário, emerge a necessidade de planejamento de nova contratação específica.

(...)

Trata-se de demanda prevista no PAC 2025, conforme abaixo identificado sob o código: TJCESEADI_2025_0179 referente ao objeto do Pregão Eletrônico N° 31/2025 (Id 0386980).

A Lei nº 14.133/21 estabeleceu uma fase preparatória específica dedicada ao planejamento da contratação, definindo os artefatos. Nesse momento, avaliadas as necessidades que justificam a contratação pretendida, conforme indicado no Documento de Formalização de Demanda, passamos à análise do Estudo Técnico Preliminar – ETP que, no caso, observa que demanda semelhante já foi atendida em contratação anterior, ressaltando que a análise da contratação havida fez com que a Equipe de Planejamento formasse a convicção de que existem melhorias a serem apropriadas nos seguintes aspectos:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (Id 0386995)

(...)

2. ANÁLISE DE SOLUÇÕES ANTERIORES

2.1. Esta demanda não é inédita e já foi atendida por meio de contratações anteriores de serviços de natureza continuada, com regime de mão de obra exclusiva para funções como auxiliar de serviços gerais, jardineiro, garçom, cozinheiro, copeiro, chefe de equipe e supervisores. Tais contratações incluíram não apenas a disponibilização da força de trabalho, como também o fornecimento de insumos e equipamentos necessários à execução dos serviços. A análise da contratação havida fez com que a Equipe de Planejamento formasse convicção de que existem melhorias a serem apropriadas, especialmente nos seguintes aspectos:

2.1.1. Aderência ao objeto contratual – O contrato atual inclui funções como copeiragem e garçom, que não estão diretamente relacionadas às atividades-fim de asseio, conservação e jardinagem. A permanência dessas funções pode comprometer a especialização e a eficiência esperadas do contrato.

2.1.2. Especialização da mão de obra – A contratação de profissionais treinados e com

experiência nas funções de copeiro, cozinheiro, garçom e encarregado de função é fundamental para garantir qualidade no atendimento, agilidade e boas práticas.

2.1.3. Dimensionamento adequado dos postos de trabalho – Deve-se avaliar criteriosamente a quantidade de profissionais necessária por turno e local de atuação, considerando as demandas reais, a fim de evitar subdimensionamento ou ociosidade.

2.1.4. Segregação contratual por especialidade – Separar os contratos de copeiragem, garçonaria e cozinha dos contratos de limpeza, jardinagem e conservação, para facilitar a fiscalização e aprimorar a gestão dos contratos.

(...)

12. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

12.1. A solução indicada permitirá o suprimento das necessidades, de modo que garanta a prestação dos serviços continuados nas áreas de Copeiragem, Cozinheira, Garçonaria e Encarregado de função.

12.2. A contratação permitirá à Administração Pública o direcionamento de seus servidores para atividades mais estratégicas e essenciais, que demandam conhecimentos especializados e experiência no setor público. Isso permite um melhor aproveitamento dos recursos humanos disponíveis, evitando a dispersão de esforços em atividades de suporte.

No caso, há previsão de postos com jornada de 22 horas semanais para copeiro. A medida visa compatibilizar a força de trabalho com as unidades de menor fluxo, sendo uma medida de eficiência administrativa e racionalização de custos. Vejamos:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (Id 0386995)

(...)

7.3.1. A previsão de postos com jornada de 22 (vinte e duas) horas semanais para a função de copeiro(a) fundamenta-se na necessidade de compatibilização da força de trabalho com a efetiva demanda dos serviços em determinadas unidades, especialmente aquelas que operam com menor fluxo de atendimento ao público e servidores.

Destacamos a necessidade de assegurar os direitos destes trabalhadores quanto à remuneração decorrente do piso instituído na lei e/ou Convenções Coletivas de Trabalho.

No tópico, cumpre observar que a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT CE 00086/2025) prevê a possibilidade de contratação e pagamento em regime de tempo parcial, desde que o cálculo seja feito com base/parâmetro no piso salarial da categoria, isto é, garantindo a proporcionalidade (Id 0294252). Vejamos:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000086/2025

DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/01/2025

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR003788/2025

NÚMERO DO PROCESSO: 10380.000022/2025-62

DATA DO PROTOCOLO: 23/01/2025.

(...)

CLÁUSULA SÉTIMA - DA NÃO REDUÇÃO DO PISO SALARIAL - DO TRABALHO EM TEMPO PARCIAL

O tomador de serviço não poderá pagar a empresa prestadora de serviço valor, por empregado, menor do que o piso salarial da categoria previsto nesta convenção coletiva de trabalho, **a não ser que no ato da contratação tenha sido contratado o empregado em regime de tempo parcial.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica garantido para o empregado contratado em regime de tempo parcial, vale alimentação e todos os demais benefícios desta convenção coletiva de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O parâmetro para o cálculo do salário do empregado contratado em regime de tempo parcial deverá ser o piso salarial da categoria previsto no presente instrumento coletivo de trabalho e de acordo com sua função/faixa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica estabelecido que o regime de tempo parcial previsto nesta cláusula é aquele definido no art. 58 - A da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo vedado a utilização de qualquer outro tipo de regime de tempo parcial.

Na sequência, observamos que a área técnica, apresentou justificativa para licitar em lote único (**não parcelamento**), no sentido de que isso importa em economia de escala, padronização da imagem e facilidade de gestão.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (Id 0386995)

(...)

11. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO

11.1. Avaliando a possibilidade e a pertinência do parcelamento do objeto para atendimento da necessidade, considerou-se o tipo e volume de fornecimento pretendido e a distribuição regional, assim como os aspectos técnicos, operacionais e econômicos, sobretudo de economia de escala e custos com transporte e respectiva amortização, de modo que resultou na identificação de melhor opção em licitar lote único, pois importa em:

11.1.1. pertinência de concentração de responsabilidade técnica pela solução;

11.1.2. dificuldade e oneração excessiva para administrar mais de um contrato;

11.1.3. padronização da solução e imagem do TJCE;

No Termo de Referência da contratação (Id 0387219), a Gerência de Serviço e Apoio Operacional passa a expor a descrição pormenorizada do que se espera da solução a ser contratada:

TERMO DE REFERÊNCIA (Id 0387219)

1. OBJETO

1.1. O presente Termo de Referência visa descrever detalhadamente a pretensão de contratação de prestação de serviços contínuos nas áreas de copeiragem, cozinheira(o), garçonaria e encarregado de função, com dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO), nos termos e quantidades adiante detalhados.

1.2. Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como comuns, uma vez que podem ser especificados de forma objetiva - por padrões usuais do mercado e de natureza continuada, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

2. PRAZO DE VIGÊNCIA

2.1. O prazo original de vigência da contratação pretendida é de 12 (doze) meses, contados da data da sua assinatura, sendo permitida a prorrogação, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021, e conforme a conveniência estabelecida entre CONTRADA e CONTRATANTE.

2.2. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Os serviços objeto deste Termo de Referência é uma necessidade continuada para o bom funcionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE, já que relacionados às necessidades permanentes, sendo recomendada sua execução indireta, por ser mais conveniente e econômico, o que se soma ao fato do TJCE não possuir estrutura própria para esse fim.

3.2. Conforme constante nos Estudos Técnicos Preliminares, tal entendimento encontra amparo inclusive no Planejamento Estratégico do Tribunal.

3.3. A fundamentação da contratação, incluindo o detalhamento da necessidade que dá suporte aos quantitativos requisitados, encontra-se descrita e detalhada nos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

4.1. Conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar, os serviços pretendidos são essenciais e garantem a manutenção das atividades do TJCE, já que são indiretamente relacionados à atividade fim do Poder Judiciário, que necessita dessas atividades para

garantir a continuidade dos serviços prestados, o que assegura o perfeito funcionamento de suas estruturas e a prestação de jurisdição aos cidadãos atendidos.

4.2. Os serviços objeto deste Termo de Referência permitem que a prestação de serviços de copeiragem, cozinheira(o), garçonaria e encarregado de função com regime exclusivo de mão de obra, abrangendo somente unidades do Poder Judiciário Cearense, combine-se às atividades exercidas pelos servidores do órgão de modo que, em conjunto, signifique o pleno atendimento às demandas de atividades internas, garantindo continuidade dos serviços prestados nas áreas de apoio indireto, a fim de entregar condições para os trabalhos requeridos e para a boa prestação jurisdicional, por decorrência.

4.3. Os serviços objeto deste Termo de Referência se mostram aptos a resolver a necessidade de serviços de natureza acessória, especificamente em atividades de copeiragem, cozinheira(o), garçonaria e encarregado de função pelo período da contratação.

4.4. Os serviços deverão ser prestados de acordo com os quantitativos e valores constantes da TABELA 1.

| IND. | CATEGORIA | QUANT. | C.H. | CBO | M1 - REMUNERAÇÃO | Dias Úteis | | 22 |
|------------------------|-----------------------|------------|------|---------|------------------|--|-------------------------|----|
| | | | | | | CUSTO UNITÁRIO | SUBTOTAL | |
| 1 | COPEIRO (44H) | 27 | 44 | 5134-25 | R\$ 1,536,43 | R\$ 5,001,77 | R\$ 135,047,79 | |
| 2 | COPEIRO (22H) | 96 | 22 | 5134-25 | R\$ 768,22 | R\$ 3,189,66 | R\$ 306,207,36 | |
| 3 | COZINHEIRO | 4 | 44 | 5132-05 | R\$ 1,869,17 | R\$ 5,776,34 | R\$ 23,105,36 | |
| 4 | ENCARREGADO DE FUNÇÃO | 2 | 44 | 4101-05 | R\$ 3,559,02 | R\$ 9,748,25 | R\$ 19,496,50 | |
| 5 | GARÇOM | 16 | 44 | 5134-05 | R\$ 2,947,30 | R\$ 8,351,81 | R\$ 133,628,96 | |
| TOTAL DE POSTOS | | 145 | | | | CUSTO TOTAL MENSAL DA MÃO DE OBRA | R\$ 617,485,97 | |
| | | | | | | PROVISIONAMENTO (3% DA MÃO DE OBRA) | R\$ 18,524,58 | |
| | | | | | | CUSTO MENSAL TOTAL | R\$ 636,010,55 | |
| | | | | | | CUSTO ANUAL (12 MESES) | R\$ 7,632,126,60 | |

Tabela 1 - Quantitativo e Valores

Essa solução foi definida após a análise de viabilidade e adequação, sendo considerada a alternativa que melhor atende aos critérios institucionais. Com efeito, a área técnica, em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, entendeu que a melhor solução constante (ou continuada) identificada e formalizada no Termo de Referência (TR) e fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) para suprir as atividades de copeiragem, cozinheira(o), garçonaria e encarregado de função é a Contratação Terceirizada com Dedicação Exclusiva de Mão de Obra.

Pelo exposto, conclui-se que a solução escolhida para o atendimento da demandada consiste na contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO), nos termos e quantidades detalhados acima, pelo prazo de 12 (doze) meses, permitindo-se a prorrogação.

Dando continuidade à análise da contratação, observa-se que a equipe de planejamento, em conformidade com o inciso X, do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elaborou o Mapa de Riscos (Id 0387395), instrumento que contempla a identificação de possíveis eventos,

suas probabilidades, efeitos e respectivas ações de mitigação, com aplicabilidade tanto na fase de contratação quanto na execução contratual.

Informa-se, ainda, no item 5.2 do ETP (Id 0386995). que a contratação pretendida está alinhada ao Plano estratégico 2030 do Tribunal de Justiça do Ceará, especialmente quanto a uma adequada estrutura dos serviços copeiragem, cozinheira(o), garçonaria e encarregado de função é imprescindível para o funcionamento do judiciário cearense, e constitui atividade-meio relevante para o auxílio no desempenho das atividades-fim. Ademais, encontra-se prevista no Plano Anual de Contratação do Poder Judiciário – PAC 2025, sob o código o TJCESEADI_2025_0179, suprindo a exigência do art. 6º do Decreto Estadual nº 35.283/2023 e, também, do art. 3º, da Resolução nº 05/2022 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Confira-se:

Decreto Estadual nº 35.283/2023

“Art. 6º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com as diretrizes de logística sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração, definidos em regulamento do Poder Executivo Estadual.”

Resolução nº 05/2022 – Órgão Especial

“Art. 3º Anualmente, cada unidade deve discriminar as demandas de aquisição de bens ou de contratação de serviços, obras ou soluções de tecnologia da informação e comunicação – TIC para o ano subsequente, mediante a realização de procedimento licitatório, dispensas e inexigibilidades, bem como as demandas já contratadas passíveis ou não de prorrogação, nos termos do anexo I e com base nas informações apresentadas para composição da proposta orçamentária.”

Isto posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase preparatória da licitação em tela, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:

A etapa mais importante dentro de um processo de licitação pública é a do planejamento, pois é a partir das suas diretrizes que serão extraídos subsídios que conduzirão a eficiência para satisfação do interesse público almejado.

No âmbito público, a Lei nº 14.133/21 estabeleceu uma fase preparatória específica dedicada ao planejamento da contratação, em seu artigo 17. Vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação. (GN).

Precisamente, esta é a fase em que se encontra o presente processo, motivo pelo qual passaremos a dispor sobre os cumprimentos dos mandamentos legais respectivos.

Com efeito, no que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I - Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção

da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (...).

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Estudo Técnico Preliminar (Id 0386995) e Termo de Referência (Id 0387219), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto e das condições de execução e pagamento e o orçamento estimado. Ainda, consta o Mapa de Riscos (Id 0387395), identificando possíveis eventos, probabilidade, ação preventiva, contingência e responsabilidade, instrumento com abrangência na etapa de contratação e, também, na execução contratual.

De igual monta, a minuta do Edital n. 31/2025 (fls. 1-33, do Id 0402747) contém como anexo a minuta de contrato (fls. 199-226, do Id 0402747), trazendo também informações sobre o **regime de prestação dos serviços** (Regime de Dedicação Exclusiva de Mão de Obra -DEMO), a **modalidade de licitação** (pregão eletrônico), o **critério de julgamento** (Menor Preço Global Anual) e o **modo de disputa** (Aberto e Fechado).

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos as qualificações técnica e econômico-financeira necessárias à contratação e as condições de participação.

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a Lei de regência dispõe sobre os requisitos específicos para o Estudo Técnico Preliminar, conforme previsto nos parágrafos primeiro e segundo do art. 18, vejamos:

Lei n° 14.133/2021

Art. 18 (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas. (GN).

Nos termos já expostos acima, verifica-se que estão presentes, no ETP de Id 0386995, os elementos obrigatórios em destaque, de forma que, em conjunto com as demais informações constantes nos autos, constata-se a **adequação, sob o aspecto formal, da instrução preliminar do presente processo licitatório.**

No ponto, cabe ressaltar que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Parte-se, portanto, da premissa de que as especificações técnicas, especialmente no que se refere à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, foram corretamente estabelecidas pela área técnica, com base na melhor forma de atender às demandas do Poder Judiciário.

Avançando na análise, ressalte-se que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela Secretaria de Gestão de Pessoas, unidade responsável pela demanda em questão, tendo esta indicado expressamente a execução indireta do objeto pretendido, por meio da contratação de serviço terceirizado continuado com dedicação exclusiva de mão de obra.

Isto posto, compete ainda tecer algumas considerações sobre outros pontos importantes do certame e sobre a minuta propriamente dita do instrumento convocatório, o que se fará a seguir.

c) Da estimativa de preço:

A Lei nº 14.133/2021 estabelece regramento próprio no que se refere ao procedimento regular para estimativa de preço, nos termos do que preceitua o art. 23 e seguintes. Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação. (GN).

No item, consta do ETP (Id 0386995):

9. ESTIMATIVA DE VALOR

9.1. Considerando as diversas formas para atender a necessidade descrita neste documento, foram considerados os respectivos valores aproximados para os serviços abaixo listados, que indicam como razoável a estimativa em torno de R\$ 7.632.126,60 (sete milhões, seiscentos e trinta e dois mil, cento e vinte e seis reais e sessenta centavos) para os 12 meses.

9.2. O valor estimado será apresentado no documento Mapa de Preços, anexo ao processo.

Diante das exigências legais acima expostas, a área demandante afirmou ter realizado a estimativa de preço considerando a Planilha de Custos e Formação de Preços (Item 24.1 do TR – Id 0387219), que indicam **R\$ 7.632.126,60 (sete milhões, seiscentos e trinta e dois mil, cento e**

vinte e seis reais e sessenta centavos) para o prazo original de vigência, 12 meses, sendo permitida a prorrogação, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021, e conforme a conveniência estabelecida entre CONTRADA e CONTRATANTE. (Item 2.1 do TR – Id 0387219).

Neste ponto, vejamos o anexo ***Custos Unitários - TABELA RESUMO COMPOSIÇÃO DO CUSTO DE MÃO DE OBRA*** (Id 0387096), bem como a ***CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026*** (Id 0387019), a ***Pesquisa de Preço - Uniformes*** (Id 0387112) e, ainda, a ***JUSTIFICATIVA CUSTO SERVIÇO DE GARÇONARIA***, no sentido de que “os serviços de garçonaria não estão previstos na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO vigente no Estado do Ceará, observa-se a inexistência de cláusulas específicas que estabeleçam piso salarial ou condições laborais aplicáveis à função, o que inviabiliza a utilização direta da CCT como referência para a composição do custo estimado. Diante dessa lacuna normativa, a equipe de planejamento optou por adotar como parâmetro os valores praticados em contratações similares realizadas por órgãos públicos de reconhecida estrutura administrativa e relevância institucional. Essa medida visa garantir maior segurança técnica e jurídica na definição do valor de referência, além de assegurar a compatibilidade da remuneração proposta com as atribuições exigidas para a função, o padrão de atendimento esperado e a imagem institucional a ser preservada” (Id 0387120).

A Secretaria de Administração e Infraestrutura, no Anexo ***Justificativa Custos Serviço de Garçonaria***, à fl. 3 do Id 0387120, registra os links da pesquisa que fundamentaram os resultados alcançados:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Portal Compras.gov.br
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Portal Compra.gov.br
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ Portal TJCE Licitações
- SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - SEEC/DF Portal Compras.gov.br:

Quanto à composição dos custos, conforme o item 13.11 do TR (Id 0387219) integram a proposta os custos para atendimento dos direitos trabalhistas e benefício suplementares (vale-transporte, vale-refeição, dentre outros):

13.11. Deverá a PRESTADORA DE SERVIÇOS assumir inteira responsabilidade por despesas diretas ou indiretas relacionadas aos serviços, tais como: salários e remunerações, vales-transportes, taxas, seguro acidente de trabalho, auxílio-alimentação,

plano de saúde, encargos sociais, fiscais, trabalhistas, previdenciários e de classe, indenizações civis e quaisquer outras que forem devidas a seus empregados pelo desempenho dos serviços objeto desta licitação, isentando o TJCE de qualquer vínculo empregatício com os trabalhadores alocados neste contrato e de qualquer cobrança adicional por decorrência de obrigações com estes; (...)

Apresenta-se o Anexo Custos Unitários que resume os encargos trabalhistas e contratuais correspondentes à estimativa de preços (Id 0387096):

| IND. | CATEGORIA | QUANT. | C.I.L. | CBO | M1 - REMUNERAÇÃO | M2 - ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS | M3 - RESCISÃO | M4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO (SUBSTITUTOS) | M5 - UNIFORMES, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS | M6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO | LIGAS LIGAS | |
|-------------------------------------|-----------------------|--------|--------|---------|------------------|------------------------------------|---------------|---------------------------------------|--|---|----------------|----------------|
| | | | | | | | | | | | CUSTO UNITÁRIO | SUBTOTAL |
| 1 | COPEIRO (44H) | 27 | 44 | 5134-25 | R\$ 1.536,43 | R\$ 1.841,61 | R\$ 110,39 | R\$ 143,88 | R\$ 48,85 | R\$ 1.320,81 | R\$ 5.001,77 | R\$ 135.047,79 |
| 2 | COPEIRO (22H) | 96 | 22 | 5134-25 | R\$ 768,22 | R\$ 1.398,84 | R\$ 55,18 | R\$ 76,28 | R\$ 48,85 | R\$ 842,29 | R\$ 3.189,66 | R\$ 306.207,36 |
| 3 | COZINHEIRO | 4 | 44 | 5132-05 | R\$ 1.869,17 | R\$ 2.033,42 | R\$ 134,29 | R\$ 172,87 | R\$ 41,23 | R\$ 1.525,36 | R\$ 5.776,34 | R\$ 23.105,36 |
| 4 | ENCARREGADO DE FUNÇÃO | 2 | 44 | 4101-05 | R\$ 3.559,02 | R\$ 3.023,00 | R\$ 255,68 | R\$ 321,18 | R\$ 15,16 | R\$ 2.574,21 | R\$ 9.748,25 | R\$ 19.496,50 |
| 5 | GARCOM | 16 | 44 | 5134-05 | R\$ 2.947,30 | R\$ 2.654,84 | R\$ 211,75 | R\$ 267,51 | R\$ 64,95 | R\$ 2.205,46 | R\$ 8.351,81 | R\$ 133.628,96 |
| TOTAL DE POSTOS | | | | | | | | | | | | |
| CUSTO TOTAL MENSAL DA MÃO DE OBRA | | | | | | | | | | | | |
| PROVIMENTAMENTO (3% DA MÃO DE OBRA) | | | | | | | | | | | | |
| CUSTO MENSAL TOTAL | | | | | | | | | | | | |
| CUSTO ANUAL (12 MESES) | | | | | | | | | | | | |

Conforme se extrai da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026 (Id 0259794), o copeiro está incluído na 1^a Faixa do Piso Salarial, o cozinheiro na 6^a Faixa e o encarregado de função na 18^a Faixa, enquanto o piso referencial do Garçon foi obtido por meio de pesquisa de mercado. Isto posto, entendemos pela conformidade da estimativa apresentada.

d) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:

À época da regência exclusiva das regras gerais de licitação pela Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002, em complemento às modalidades previstas na referida legislação, previa, como alternativa ao gestor público, a adoção da modalidade Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, conforme as disposições transcritas a seguir:

Lei nº 10.520/2002

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

[...] (GN)

Contudo, com o advento da Lei nº 14.133/2021, o Pregão tornou-se a modalidade obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, passando a contar com regramento específico na nova Lei Geral, ao lado das demais modalidades previstas.

Neste sentido, vejamos:

Lei n° 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

[...]

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedural comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. (GN).

Buscando aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos serviços aptos à contratação via Pregão, mostra-se oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara, que preleciona:

[...]

A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados, uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.

O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen

Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.

Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração. (Nohara, Irene Patrícia Dion. Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos. 3 ªed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa)

Dito isto, verifica-se que o processo tem por objeto a contratação de serviço terceirizado continuado, com dedicação exclusiva de mão de obra, destinado à área de copeiragem, cozinheira(o), garçonaria e encarregado de função, nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme já mencionado anteriormente.

Tal serviço, com efeito, em que pese exigir qualificação técnica especializada e denotar a presença de uma expertise própria da empresa a ser contratada, visando à qualidade da prestação envolvida, pode, salvo melhor juízo, ser classificado como “serviço comum”, nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, haja vista que tal dispositivo afirma ser bem ou serviço comum “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

Por outro lado, compete registrar que a modalidade de licitação em questão, quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal por meio da Resolução nº 10/2020, *in verbis*:

Resolução nº 10/2020 – Tribunal Pleno

Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002. [...] (GN).

Assim, a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, já configura a regra da Administração Pública como um todo, incluindo o Poder Judiciário do Estado do Ceará, de forma que se verifica o acerto da escolha de tal modalidade no caso dos autos.

e) Do critério de julgamento:

Outrossim, comprehende-se ser correta a opção pelo tipo de licitação “menor preço”

para julgamento das propostas e seleção do licitante vencedor do certame, uma vez que resta atendido o critério objetivo estabelecido pelo art. 6º, XLI, quando da definição do Pregão, nos termos acima transcritos.

f) Das minutas do Edital e do futuro Contrato:

f.1) Da minuta do Edital (fls. 01-33 do Id 0402747)

A análise da regularidade dos editais das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 exige, necessariamente, a verificação do cumprimento do disposto no artigo 25 do referido diploma legal, o qual estabelece:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

Partindo do mandamento legal indicado, vê-se que a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 305/2025 (fls. 01-33 do Id 0402747) contém os elementos essenciais delineados pelo caput do art. 25, apresentando informações claras sobre o objeto a ser licitado (item 2), as regras referentes à convocação (item 1), julgamento (item 4.13) e habilitação de licitantes (item 5), a forma de apresentação de recursos (item 7), as penalidades cabíveis (item 9), os regramentos referentes à fiscalização e gestão contratual (item 14), além das particularidades relativas à entrega do objeto (item 12) e condições de pagamento (item 13).

Ademais, acompanham o instrumento convocatório, como anexos, os seguintes documentos, os quais indicamos as fls correspondentes do Id 0402747: i) termo de referência (fls. 34-81); ii) orçamento detalhado (fls. 82-182); iii) modelo de apresentação da proposta (fls. 183-190); iv) modelo de declaração não extrapola a receita bruta máxima admitida para Fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (fl. 191); v) modelo de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte (fl. 192); vi) modelo de declaração de que não emprega menor (fl. 193); vii) modelo de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação (fl. 194); viii) modelo de declaração percentual mínimo de mão de obra constituído por Mulheres vítimas de violência doméstica (fl. 195); ix) modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, Empregados executando trabalho degradante ou forçado (fl. 196); x) modelo de declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para Pessoa com deficiência ou reabilitado

da previdência social (fl. 197); xi) modelo de declaração de autenticidade dos documentos (fl. 198) e xii) minuta do termo de contrato (fls. 199-226).

No caso dos autos, é possível verificar que o instrumento convocatório do certame prevê os padrões de desempenho e qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas, bem como apresenta requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço.

Encontra-se, pois, atendido o que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

f.2) Da análise específica da minuta do Contrato

Conforme dispõe o art. 95, da Lei n. 14.133/2021, a celebração de ajuste entre a Administração Pública e terceiros, exige, como regra, a formalização por meio de instrumento de contrato, como no caso. Excepcionalmente admite-se a utilização de instrumentos simplificados, tais como carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de serviço, Vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É certo que o contrato a ser firmado está sujeito às disposições legais específicas contidas no artigo 92 da Lei 14.133/2021, conforme redação a seguir:

Lei nº14.133/2021

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;**
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;**
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei. (GN).

Com efeito, em resumo, a minuta do contrato em referência atende aos requisitos estampados no artigo indicado, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes, as disposições sobre:

1) Definição do objeto (cláusula primeira): "Contratação de Pessoa Jurídica para a

Prestação de Serviços Contínuos nas áreas de copeiragem, cozinheiro(a), garçonaria e encarregado de função, com Regime de Dedicação Exclusiva de Mão de Obra (DEMO), no período de 12 (doze) meses";

- 2) Forma de execução (cláusula segunda): objeto será executado no regime de empreitada por preço global, e trata-se de um serviço contínuo com Regime de Dedicação Exclusiva de Mão de Obra (DEMO);
- 3) Critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e repactuação (cláusula quarta);
- 4) Condições e prazo de pagamento (cláusula quinta), indicando critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (item 5.7.1);
- 5) Direitos e responsabilidades das partes (cláusulas sexta e sétima), com as penalidades cabíveis (cláusula décima segunda);
- 6) Hipóteses de alteração e vigência (Cláusulas décima e décima primeira);
- 7) Condições de extinção (cláusula décima terceira);
- 8) Previsão de garantia financeira (cláusula décima quinta);
- 9) Legislação aplicável à execução do contrato (preâmbulo);
- 10) Obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (item 6.20.20), dentre outras que complementam a execução da avença.

Dessa forma, conclui-se pela regularidade formal e material da minuta contratual apresentada, a qual se encontra tecnicamente adequada e juridicamente apta a subsidiar a formalização do ajuste, não havendo óbice quanto à sua aprovação.

IV – CONCLUSÃO

Fortes em tais razões, frisando, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **nos manifestamos pela regularidade jurídica do procedimento até então, bem como da proposta de minuta do edital**

submetida a exame, a qual se apresenta em conformidade com as normas que regem a matéria, razão pela qual **nada obsta o prosseguimento do certame**.

Nesse sentido, recomendamos que os autos sejam remetidos à Gerência de Contratações de Serviços com Dedicação Exclusiva de Mão de Obra, para a coleta de assinaturas e encaminhamentos devidos, com vistas à publicação do ato convocatório.

É o parecer, s.m.j., o qual submeto à superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

Francinilda Gomes de Brito Marinho
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo SEI nº 8517300-16.2025.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI).

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2025, para a contratação de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra na área de copeiragem, cozinheira(o), garçonaria e encarregado de função, nas dependências do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

DECISÃO

R.h.

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Diretoria de Contratações desta e. Corte encaminhou, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021, a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 31/2025, cujo objeto é a contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, destinados ao suprimento das demandas de copeiragem, cozinheira(o), garçonaria e encarregado de função no âmbito do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE).

Sobre a regularidade do Edital da licitação e do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis, afirmando não haver óbice ao prosseguimento do certame.

Sendo assim, com fulcro nas razões expostas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI), e em harmonia com a manifestação da Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro e **AUTORIZO** o prosseguimento do certame.

À Gerência de Contratações de Serviços Com Dedicação Exclusiva de Mão de Obra (DEMO), para a adoção das providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Presidente**, em 10/11/2025, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0412216** e o código CRC **E57852AD**.